



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE PAPANDUVA - SC**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 102/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/2022**

GR SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.199.829/0001-41, com sede na cidade de Canoinhas (SC), na Rodovia BR 280, na localidade de Pedra Branca, através de seu representante legal, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, não se conformando com parte do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/2022**, oferecer, com fundamento no artigo 41, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.666, antes da entrega das propostas, a presente **IMPUGNAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A teor do disposto no 20.1 do edital, a impugnação poderá ser realizada por qualquer interessado, 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, que ocorrerá no dia 10-1-2023.

Em sendo protocolizada antes de escoado o prazo, é tempestiva a presente impugnação.

II - DOS FATOS



A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa no ramo de limpeza, coleta e destinação final de resíduos, pretendendo participar do Processo Licitatório em epígrafe, tomou conhecimento dos termos do Edital de Licitação destinado à coleta, transportes, tratamento e destinação final de resíduos da saúde.

Contudo, verificou a ausência de exigência requisitos mínimos quanto à qualificação técnica da proponente e de certificados e licenças ambientais.

Caso o Edital não seja devidamente claro na exigência das licenças ambientais bem como das diretrizes estabelecidas pelos órgãos reguladores da área, não há a possibilidade de a Comissão de Licitação avaliar a capacidade, qualificação técnica (operacional e profissional), e, principalmente, a regularidade da empresa proponente.

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”*, conforme dispõe a norma.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006):

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanhamento, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993



somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)“

Nos termos do art. 30, § 1º, da Lei de Licitações, a qualificação técnica dos licitantes deve ser comprovada mediante a apresentação de atestados auferidos pela realização de serviços anteriores.

A considerar que o objeto da licitação constitui atividade potencialmente poluidora do meio ambiente, deve a municipalidade ter maior cuidado ao dispor acerca dos critérios mínimos de participação, pois é responsável solidário em caso de infrações ambientais cometidos por seus contratados.

A atividade de coleta, transportes, tratamento e destinação final de resíduos da saúde requer licenciamento ambiental específico para a sua operação, não somente para o tratamento e disposição final dos resíduos, mas para todo o processo, a considerar a coleta, transporte, o tratamento – em especial a licença para tratamento em autoclave, e a destinação final do resíduo.

A obtenção das licenças necessárias à operação de locais de destinação de resíduos pode levar meses, o que inviabilizaria a contratação, visto que a municipalidade teria de aguardar a instalação e a regularização da empresa contratada para só então poder fazer uso do contrato.

Por este motivo, deve ser requisito para participação no certame a apresentação das licenças ambientais.

Faz-se necessário também, a indicação do responsável técnico, devidamente registrado no CREA, que deva possuir a titulação compatível, de acordo com as Resoluções do CONFEA e legislação pertinente.

A exigência de registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que



fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 2769/2014 – TCU Plenário).

Portanto, tendo em vista que os serviços de manejo de resíduos sólidos (coleta, transbordo e destinação final) são serviços de engenharia, entende-se necessária a exigência do registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. Nesse sentido, o Acórdão TC-721/2017 – Segunda Câmara.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), na Instrução Normativa nº 6/2013, entende por atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, aquelas que, para fins de **obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP**, razão pela qual deve ser exigido referido registro.

Nesse contexto, deve ser exigido no Edital, como condição para aferir a qualificação técnica da empresa vencedora do certame, o licenciamento ambiental junto ao IMA e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).

Tal exigência encontra amparo no art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93, que determina ao interessado provar “**o atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso**”.

No mesmo sentido, quanto à destinação final dos resíduos, o aterro que receberá os dejetos, caso terceirizados, deve ser apresentado o contrato da disposição final, acompanhado da respectiva licença ambiental de operação.

Ressalta-se que o acúmulo de lixo hospitalar é de extrema periculosidade, podendo gerar a proliferação de doenças, com isso, colocar em risco a saúde pública. Assim, justifica-se a necessidade de maior cautela na contratação da empresa responsável pelo serviço objeto do certame, para manter os serviços públicos em níveis aceitáveis ao funcionamento dos trabalhos, para o cumprimento de sua finalidade com eficiência, continuidade e economia.



Desta feita, resta impugnado o edital quanto à omissão de exigência requisitos mínimos de qualificação técnica à empresa participante, devendo ser acrescidos no edital a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica, declaração de pessoa jurídica pública ou privada de que a empresa já prestou serviço similar, acompanhado do acervo técnico atestando que a empresa tem experiência para o serviço licitado, licenciamento ambiental para todas as etapas do serviço a ser prestado, em especial para o tratamento em autoclave, bem como apresente o responsável técnico, com titulação compatível com o objeto da licitação, nos termos da legislação vigente.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, a fim de suprir as omissões existentes, conforme fundamentação supra, a fim de que sejam ampliadas as exigências para comprovação da capacidade técnica das empresas que participarão do certame, a fim de garantir que a prestação dos serviços ocorra nos termos da legislação vigente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Canoinhas, 4 de janeiro de 2023.

GR SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

CNPJ nº 06.199.829/0001-41